

**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL
REFORMADO EM 2018**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE LAJE**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Laje, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas e filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º. O exercício direto do Poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - plebiscito; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - referendo; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - iniciativa popular no processo legislativo; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. O exercício indireto do Poder pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal, e por representantes junto à Administração Pública municipal, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 2º-A. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela

Constituição Federal, Estadual e por ela própria. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 2º-B. São princípios que fundamentam a organização do Município: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - o pleno exercício da autonomia municipal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

VII - a probidade na administração. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, no que couber; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - eleger o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; (Incluído pela

Emenda de nº 001, de 2017)

IV - organizar o seu governo e administração. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º. O Município de Laje, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 4º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

§ 1º. O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da lei estadual. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta previa às populações interessadas mediante plebiscito. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º. São bens municipais: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2º. Todos os bens citados no inciso I, do *caput*, deverão ser cadastrados, com a devida identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-A. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - pela sua natureza; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - em relação a cada serviço. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-B. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) permuta. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) permuta; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

c) ações, que serão vendidas em bolsa. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-C. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público, devidamente justificado. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-D. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-E. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comuns só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas, mediante autorização legislativa. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência, sendo feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §

1º do Art. 9º desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 6º-F. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo algumas exceções em lei. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 7º. São símbolos do Município de Laje o Hino, a Bandeira, o Brasão e outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

§ 1º. Será obrigatória a execução do Hino Municipal em sessões solenes da Câmara de Vereadores e atos cívicos na comunidade.

§ 2º. À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º. Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - administrar seu patrimônio; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, e à segurança, guarda e proteção dos bens públicos, devendo a Lei que sobre ela dispuser estabelecer a sua organização e competências, inclusive sobre o uso de arma de fogo, que obedecerá ao regulamentado pela legislação Federal e Estadual, devendo estar entre as suas atividades:

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos, prédios e edifícios públicos;

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima;

VI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, os seguintes serviços: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) de transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) de mercados, feiras e matadouros locais;

d) funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

e) iluminação pública;

f) de limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

o) de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

i) de publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propagação em logradouros públicos, em locais de acesso público ou visíveis deste; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

f) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, e disciplinando o funcionamento e às atividades dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, disciplinar a denominação, numeração e emplacamento e a realização de obras para facilitar o acesso a deficientes; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIII - conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XXIV - revogar ou cassar a autorização ou licença, conforme o caso, daquele estabelecimento cuja atividade se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

XXV - promover o fechamento dos estabelecimentos que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XXVI - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias públicas e

suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXVII - elaborar as leis orçamentárias, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXVIII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive o hospitalar, clínico e laboratorial, implantando o processo adequado para o seu tratamento;

XXIX - dispor sobre serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, quando existirem; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXX - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXXIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) a denominação, numeração e emplacamento;

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos;

XXXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXXV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXVI - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as

calamidades públicas;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XL - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, imaterial e ambiental local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLI - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal e estadual; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLIII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual pertinente; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLVII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLVIII - assegurar a participação popular em consonância com a

legislação federal e estadual, na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo de projetos de organização comunitária nos campos, social e econômica, cooperativas de produções e mutirões; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLIX - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física e mental; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

L - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vias vicinais cuja conservação seja de sua competência; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

LI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

LII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

LIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

LIV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos, estabelecendo os prazos de atendimento; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. As normas a que se refere o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - zonas verdes e demais logradouros públicos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. A política do desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor, nos termos do § 1º, do Art. 182, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. O serviço de aterro sanitário deve ser implantado em área distante pelo menos 05km (cinco quilômetros) da área residencial, bem como de fontes e mananciais de água, para o processamento do lixo coletado pelo Município. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 5º. O Município implantara sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam a reciclagem. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 6º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda, desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual cabera o título de domínio e a concessão de uso. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 7º. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 8º. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo e mediante aprovação do Legislativo, fixar diretrizes para a implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 8º-A. REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 8º-B. REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 8º-C. REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la a realidade e às necessidades locais. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. O Município, no exercício da competência suplementar: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência, reservados às normas gerais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de materiais de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. É vedado ao Município: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - recusar fé aos documentos públicos; (Redação dada Emenda de nº 001, de 2017)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, justificado sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. É vedada, na Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional, a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPITULO V DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 12. A Administração Pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nos que a lei determinar; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos e não atingidos por impedimento estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sempre observando a obrigatoriedade da seleção pública, nos termos da lei específica; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, através de estatutos e planos de carreira; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado os casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XV - é vetada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) a de 02 (dois) cargos de professor; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em sua substituição e, se acumulada, com gratificação de lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia

mista e fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXI - ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo,

informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada e partidos políticos. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 5º. O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custos em geral. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 13. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa ou interna, na qualidade de serviços; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 14. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 15. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras coisas: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de relevante caráter público, a exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será

remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 16. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais e inclusive as entidades representativas de classe, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. São asseguradas a todos, independentemente do direito de taxas: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 16-A. REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 16-B. REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei

Orgânica.

Art. 17-A. A direção superior da Administração Municipal é exercida pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os Atos e Decretos do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

I - alistamento eleitoral;

II - o domicílio eleitoral na circunscrição;

III - a filiação partidária;

IV - a idade mínimo de 18 (dezoito) anos; (Redação dada pela Emenda de nº 0001, de 2017)

V - ser alfabetizado.

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos,

correspondendo cada ano a 01 (uma) sessão legislativa e o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, respeitando as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - o número de Vereadores será calculado pelo número de habitantes sendo fornecido mediante certidões dos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso I; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - o número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com os dispositivos contidos na Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão Legislativa anual, de 16 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma sessão semanal.

§ 5º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dia de trabalho facultativo.

§ 5º-A. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo

cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º. A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às nove e às dezesseis horas, respectivamente, para;

I - a posse de seus membros e eleição da Mesa e das Comissões;

II - a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 6º-A. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 6º-B. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulamentada no Regimento Interno, sendo considerada sessão extraordinária toda aquela realizada fora do horário regimental para realização das sessões ordinárias e que se destine a discutir matérias de relevante interesse do Município. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 7º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 8º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento, ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Laje, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 19. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o Presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente, excetuando os impossibilitados por doença comprovada, mediante atestado médico passado por uma junta.

§ 3º. No ano da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantias das

pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e demais bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observadas a Legislação Estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contraria os interesses da população; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XVIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XIX - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XX - propor alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada homenagens a pessoas vivas; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXI - delimitação do perímetro urbano; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXIII - delimitar áreas que sejam tidas como reserva ecológica municipal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIV - concessão, permissão e autorização de serviços públicos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXV - concessão administrativa de uso de bens municipais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXVI - alienação de bens públicos. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 22. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, observados os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, tomando como orientador técnico o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) na apreciação das contas, o Poder Legislativo assegurará a ampla defesa e o contraditório; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

c) a Câmara Municipal nomeará defensor *ad hoc* para proceder a defesa do gestor, caso este não tenha apresentado a sua defesa técnica no prazo designado; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, Eleitoral e Estadual, para os devidos fins de direito. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundações públicas acompanhando a sua gestão e avaliando o seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XI - proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal que deverá apresentá-las à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a fim de instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais

ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades municipais para prestar esclarecimentos de assuntos pertinentes, aprazando dia e hora para o seu comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada como crime de responsabilidade, punível na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico de cidadania a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXVI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXVII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXVIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de público interno e de direito privado, instituições

estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação às secretarias do Município ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação, vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua competência interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 22-A. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras ou Edificações;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- VI - Recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- VIII - Rejeição do veto do Prefeito;
- IX - Aprovação de Leis Complementares;
- X - Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- XI - Representação contra o Prefeito Municipal.

Art. 22-B. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Aprovação e alteração do Plano Plurianual Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;
- III - Concessão de serviços e direitos;
- IV - Alienação e aquisição de bens imóveis;
- V - Destituição de componente de Mesa;
- VI - Decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- VII - Aprovação de propostas para mudança do nome do Município.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 23. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º. Prestará contas, qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio, compreendendo, entre outras coisas, inspeções e auditorias.

§ 3º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 4º. As contas ficarão, anualmente, durante o prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 6º. Vencido o prazo que versa o art. 63 da Constituição Estadual, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 7º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 5º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste

artigo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade *Ad-referendum* da Câmara. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 7º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 8º. As contas relativas à aplicações de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 23-A. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável, que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal e a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotada diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 23-B. Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 23-C. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 31 de março de cada exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A consulta às contas municipais poderão ser feitas por qualquer contribuinte à requerimento, sendo autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. O contribuinte poderá reclamar mediante petição que deverá:
(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias o protocolo da Câmara; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara serão, a seguinte destinação: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgãos auxiliares ou equivalentes, mediante ofício; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 5º. O Presidente da Câmara em caso de não cumprimento desta norma incidirá em crime de responsabilidade, com afastamento do cargo. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 23-D. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 24. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcionalmente a frequência nas sessões ordinárias. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. É assegurado aos agentes políticos municipais, nos termos da Constituição Federal, o recebimento de 13º (décimo terceiro) subsídio. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 25. Na fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, respeitado o limite de anterioridade tratado no Art. 24, será observado o que dispõe o Art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 26. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores Públicos e o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 27. Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais Vereadores, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para os Edis do Município estabelecido na forma do Art. 24.

Art. 28. Se não for fixada a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito,

Vereadores e Secretários Municipais até a data prevista nesta Lei orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pelo índice oficial.

Art. 29. A lei fixará critérios de indenização de despesas com viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Não serão obrigados os Vereadores a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas

asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 32. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato político eletivo;

e) residir em outro município.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIX - que fixar residência fora do Município. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

I - REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e XIX a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal e com registro definitivo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 33-A. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido do cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, desde que se afaste do exercício da vereança; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado;

III - por gestação, licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do subsídio;

IV - por motivo de doença, devidamente comprovada considerando, para fins de remuneração, como em exercício; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse ao município, devidamente autorizado pelo Plenário da Câmara. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular, não será, inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador será remunerado pelo cargo em que for investido, sendo suspenso o subsídio da vereança. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

**SUBSEÇÃO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 34. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal, Artigo 33, incisos III, IV e V.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 35. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - REVOGADO;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, Estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 37-A. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

Art. 37-B. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

Art. 37-C. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 37-D. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. São matérias de iniciativa privativa, além das outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - da Mesa da Câmara, formalizada através de Projetos de Resolução: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

c) a mudança temporária de sede da Câmara; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

d) a apresentação no Plenário do balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - do Prefeito Municipal: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) o regime jurídico dos servidores; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município ou aumento de remuneração; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

c) a matéria orçamentária e autorizações para abertura de crédito ou concessões, auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

d) a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

e) a fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos eleitores inscritos no Município, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 41. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IX - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 44. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco)

dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto veto e leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste

artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 50. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da

Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 51. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleições direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade

judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º. Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não o impedirá das funções previstas no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - em caso de doença devidamente comprovado; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - gozo de férias; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - a serviço ou em missão de representação do Município. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 57. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. No 16º (décimo sexto) dias da ausência do Prefeito, ou no primeiro dia subsequente, o Vice-Prefeito assumirá, automaticamente, a Chefia do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo ausência simultânea, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 58. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito;

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local;
- XIII - celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel de inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura;
- XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentárias; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despedidas por duodécimos;
- XVII - solicitar o auxílio da força pública para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

- XVIII - decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXI - requerer à autoridade pública competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII - apresentar à Câmara Municipal, balancete de verificação mensal sobre as receitas e despesas da Prefeitura, até o último dia útil do mês subsequente;
- XXVIII - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXX - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;
- XXXI - executar o orçamento;
- XXXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

- XXXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXXV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXXVI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXXVII - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXXVIII - repassar, no prazo estabelecido em lei, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser despendidas por duodécimos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XXXIX - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XL - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLI - informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilização pública ou por interesse social; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLIV - permitir ou autorizar o uso de bens públicos por terceiros; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XLVI - desenvolver o sistema viário do Município; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLVII - incrementar o ensino; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLVIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

XLIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º. O Prefeito municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação Administrativa Municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que

há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 60-A. Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 60-B. Comporão a Comissão de Inventário, servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo único. Deverá participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no Art. 60-A.

Art. 60-C. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móvel ou imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar para o Prefeito e Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, com indicação dos responsáveis e valores respectivos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - relação dos documentos existentes em cofre; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com conciliações, se necessárias. (Redação dada pela Emenda

de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas nos incisos do *caput* deste artigo, os seguintes dados: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - levantamento dos bens municipais sob a responsabilidade da Câmara; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - relação dos livros de que a Câmara dispuser. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 60-C. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão do Cargo.

Art. 61. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após a eleição de seu sucessor, em casos não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61-A. São auxiliares diretos do Prefeito: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - os Secretários Municipais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública direta
(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 61-B. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 61-C. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e Administradores Distritais: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - apresentar ao Prefeito relatório periódico dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 62. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 63. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública

municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal, observado o disposto no artigo 64, Seção V, Capítulo III, Título III, da Constituição do Estado.

Art. 66. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 67. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizados, no máximo, 02 (duas) consultas por ano. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses antecedentes as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 68. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta

popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização, exercendo as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - Autarquias;
- II - Fundações públicas;
- III - Sociedade de economia mista;
- IV - Empresas públicas.

Art. 69-A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinado a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outros:

- I - a participação, mediante proposta e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de desenvolvimento integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, a exceção dos Conselhos Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 70. Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 71. Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 72. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 73. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos nas Legislações Federal e Estadual.

Art. 74. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de assistência médica, odontológica e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 75. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 76. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 77. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78. A publicação das leis municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver no Município, a publicação será feita por

afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º. A publicidade dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 5º. A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 6º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 79. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) regulamento de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstos em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei;

II - portaria, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 79-A. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. Deve a lei complementar estabelecer: (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - o lançamento e a forma de sua notificação; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - a progressividade dos impostos. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. O lançamento tributário observará o devido processo legal,
(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 80. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóvel, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto e as de garantias, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) REVOGADO;

d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. Em relação ao imposto previsto na alínea "d", do inciso I, do presente artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 80-A. Lei Complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos;

V - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança Judicial.

Art. 82. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes de

exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderão ser atualizados mensalmente.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. A atualização da base de cálculo de taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os critérios:
I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º. A base de cálculo de que trata o § 1º, não sofrerá prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 83-A. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartos) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 83-B. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 83-C. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. As parcelas do ICMS a que faz jus o Município, serão calculadas segundo dispuser a Lei Estadual assegurando-se que, no mínimo, 3/4 (três quartos) serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 83-D. Caberá à Lei Complementar Federal:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no parágrafo único, do artigo 83-C;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o Art. 83-C, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;
- III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no Art. 83-C.

Art. 84. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica, observados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações posteriores.

Art. 85. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia e moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida ou processo regular de fiscalização.

Art. 88. Ocorrendo decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 88-A. É vedado ao Município estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 89. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar

preços públicos.

Parágrafo único. Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 90. A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receita e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II, do § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, inclusive os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V - o programa analítico de obras especificando as Secretarias e os Departamentos.

Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 92-A. O Poder Legislativo, através de seu presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

Art. 92-B. Cabe à Lei Complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 92-C. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º, do artigo 91, desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 93-A. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 80, e dos recursos de que trata o artigo 83-C, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 80, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos Arts. 198, § 2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, bem como o disposto no artigo 93-A;
- VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que diz respeito a não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 96. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários:

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 99. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesa relativas a pessoal e seus encargos:

II - contribuições para o PASEP:

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 99-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 99-B. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho a

Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Parágrafo único. O total de despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município.

Art. 99-C. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária.

§ 2º. A repartição dos limites globais deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

SEÇÃO V **DA GESTÃO DE TESOUREARIA**

Art. 100. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 101. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais

e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 102. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 103. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 104. O Prefeito encaminhará, até o dia 31 de março de cada ano, as contas do Executivo, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras

consolidadas dos órgãos de administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 104-A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV - o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 104-B. Incube ao Município dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

SEÇÃO VIII **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 105. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até quinze dias do mês subsequente aqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 106. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, cujos objetivos estão descritos nos incisos do artigo 23-C, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

SEÇÃO X
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 107. O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatuario, vedada, qualquer vinculação de trabalho, salvo os casos hora existentes, que serão objeto de lei. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. São direitos dos servidores públicos entre outros, os seguintes: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - salário família para seus dependentes; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas as compensações de horário e a redução de jornada; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal e aos sábados, domingos e feriados, no percentual de 100% (cem por cento); (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- X - licença a gestante, remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias, extensiva também à servidora que vier a adotar criança, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XI - licença paternidade, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XII - licença parental, a ser regulamentada; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, de higiene e de segurança; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XVI - proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XVII - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração por 02 (dois) anos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XVIII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XIX - seguro contra acidente de trabalho; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XX - aperfeiçoamento pessoal e funcional; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

XXII - e assegurado aos servidores municipais estatutários, quinquênio por tempo de serviço, não ultrapassando a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal observando-o seguinte: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos do regime estatutário; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da educação, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - ao servidor caberá manifestar-se expressamente sobre o desconto em folha, ou não, da contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017).

Art. 107-A. Aplica-se o que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-B. O servidor público municipal será aposentado nos termos do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 107-C. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-D. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-E. Ao servidor eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. São assegurados os mesmos direitos, até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-F. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-G. A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-H. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-I. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 107-J. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 108. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - segurança dos passageiros, garantindo acesso às pessoas com deficiência física; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - segurança no trânsito com prioridade aos pedestres; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - tarifa social, assegurada gratuitamente para os menores de até 05 (cinco) anos e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - vale transporte, sendo obrigatório o recebimento pelas empresas; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

VI - integração entre sistemas e meios de transporte. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 109. Os serviços de táxi e moto-táxi deverão ser regularizados por lei complementar. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 110. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. A permissão, concessão ou autorização para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade, mesma em relação a ramais ou linhas.

Art. 111. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 112. Ao Município é dado o poder de intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitem a política de transporte coletivo e o Plano Diretor, provoquem danos e prejuízos aos usuários ou pratiquem atos danosos aos interesses da comunidade. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 113. Cabe ao Município regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 1º. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 2º. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda da nº 001, de 2017).

Art. 114. Os operadores do transporte público devem atender de forma respeitosa todos os passageiros, sem qualquer disparidade, devendo agir com cuidado em todo o itinerário. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 115. O Poder Público Municipal deve determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, disciplinar a denominação, numeração e emplacamento. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 116. Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 116-A. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 116-B. REVOGADO. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

§ 1º. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente

ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Complementar, que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratantes de concessão ou permissão;
- III - casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- IV - os direitos dos usuários;
- V - a política tarifária;
- VI - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VII - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 2º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomada de preços e concorrências, fixar preço teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 118. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 119. A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público,

faltas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 120. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em temas de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, obrigatoriamente mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 121. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realizações de programas de trabalho.

Art. 122. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de garantias;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município,

de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão, ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 123. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 124. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital de comunicação resumidamente.

Art. 125. As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação de custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e

administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 126. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realizações de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127. Ao Município é facultado conveniar-se com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços.

Art. 128. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 129. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado o seu patrimônio ambiental construído.

Art. 131. O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfraquecimento, buscando interesse e solucionar conflitos.

Art. 132. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso à informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis:

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a

partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
v - respeito a adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 133. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 134. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 135. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 136. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e

recuperação.

Art. 137. Para atingir estes objetivos, o Município promoverá em conjunto ao Estado e a União: (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição em todos os seus níveis ambientais, sonoros, visuais ou quaisquer outros já conhecidos ou desconhecidos; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - combate ao uso de tóxicos; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - serviço de assistência à maternidade e à infância. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Parágrafo Único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 138. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º. É livre a prestação de serviços privados de saúde no Município, aplicando-se ao Município, o disposto no Art. 199 da Constituição

Federal e no inciso II do Art. 234 da Constituição Estadual.
(Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 139. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as diretrizes:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de Saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

- XI - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XII - universalização dos serviços; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XIII - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros;
- XIV - hierarquização do sistema; (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)
- XV - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas. (Incluído pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 140. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde.

§ 1º. Ao Sistema Único da Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade de prestação e ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e prioritário;
- V - direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 2º. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os

seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 140-A. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 140-B. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade no atendimento.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios, médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e

tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII - o combate ao uso do tóxico.

Art. 141. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

§ 1º. O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 2º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, ente outras que a lei dispuser:

I - discutir e aprovar o Plano Anual de Saúde do Município, definindo prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;

III - participar da fiscalização de aplicação dos recursos de Serviço Único de Saúde destinados ao Município, bem como sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à saúde e aos termos que dispõe a Constituição Estadual;

V - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e às informações a eles referentes.

Art. 142. REVOGADO.

Art. 143. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E ESPORTIVA

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 144. As políticas educacionais, culturais e esportivas serão realizadas pelo Órgão administrativo, denominado de Secretaria

Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 145. O Município aplicará anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, promovendo:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

III - atendimento às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos em creches e 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade em pré-escolas; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio dos programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - adequação do currículo e do calendário escolar às atividades econômicas do Município, priorizando o Ensino Fundamental;

VII - inserção nos currículos das Escolas do Sistema Municipal de Ensino da metodologia da cultura afro-brasileira e outras raízes;

VIII - assegurar a descentralização administrativa às Unidades Escolares como forma de garantir o seu funcionamento;

IX - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito em articulação com o Governo do Estado;

X - erradicação do analfabetismo;

XI - melhoria da qualidade do ensino;

XII - promoção humanística científica e tecnológica do Município;

XIII - educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art.146. A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da

sociedade, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 147. O Município manterá o seu próprio Sistema de Ensino, em consonância com a legislação federal, atuando prioritariamente na Educação infantil e no Ensino Fundamental, podendo atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de suas áreas de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e o desenvolvimento do ensino.

I - REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - REVOGADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 149. A Gestão Democrática será regulamentada através de Lei municipal e garantirá a participação de entidades da comunidade, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos através de Conselhos, criados por Lei Municipal, que terão estruturas definidas em Regimentos próprios.

Art. 150. As funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, referentes à Educação na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 151. O Município planejará e realizará cursos de formação, reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas, bem como capacitação em serviço dos professores do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo os seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa quando realizado fora do período letivo.

Art. 152. O Plano Municipal Decenal de Educação será elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público, que conduza à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - orientação para o trabalho;
- V - promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.

Art. 153. Serão garantidos na forma da Lei, um Plano de Carreira e Remuneração e o Estatuto dos profissionais da Educação, de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional;
- III - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados profissionais do magistério, os professores e os especialistas em Educação.

Art. 154. O Município realizará, anualmente, o Censo

Educacional, que constituirá a base para fixara distribuição dos recursos pelo Ministério da Educação e do Desporto, conforme a proporção do número de alunos matriculados nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 155. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 156. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei.

Art. 157. Os diretores e vice-diretores das unidades escolares serão escolhidos através de eleição direta, na forma da Lei específica.

Art. 158. O Município no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 159. Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados ou não, pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticos.

SUBSEÇÃO II

DO DESPORTO

Art. 160. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização habitacionais e de construção de escolas;
- IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de necessidades especiais em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;
- V - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- VI - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas com necessidades especiais, nas atividades esportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 161. É vedado ao Município a subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art. 162. O Município garantirá educação não diferenciada a

alunos de ambos os sexos, eliminando prática discriminatória nos currículos escolares e no material didático.

SUBSEÇÃO III DA CULTURA

Art. 163. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo único. Na sua competência de complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, o Município disporá sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

Art. 164. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

§ 4º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - assistência médica, psicológica e jurídica, à mulher vítima de violência, sempre que possível por servidores do mesmo sexo.

V - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências.

Art. 166. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações da comunidade.

Art. 166-A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 167. O Município garantirá a implantação, o

acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência pré-natal, parto, puerpério, incentivo ao aleitamento Materno e assistência clínico-ginecológico;

II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento.

Art. 168. O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 168-A. A Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população.

§ 2º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 3º. Os programas de amparo aos idosos serão executados

preferencialmente em seus lares.

Art. 168-B. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento dos que forem adolescentes para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONOMICA

Art. 169. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 169-A. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital Nacional de pequeno porte, e às microempresas.

Art. 169-B. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade económica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 169-C. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 170. Na promoção do desenvolvimento económico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - canalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - o Município, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades económicas para grupos sociais mais carentes, formulará programas de apoio e fomento às empresas locais de pequeno porte, microempresas, produtores artesanais e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, e de outros mecanismos previstos em lei;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades económicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades económicas;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 171. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1º. A atuação do Município, dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esses propósitos.

§ 2º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e económico.

I - REVOCADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

II - REVOCADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

III - REVOCADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

IV - REVOCADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

V - REVOCADO; (Redação dada pela Emenda de nº 001, de 2017)

Art. 173. Como principais instrumentos para o fomento da

população na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 1º. O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção, especialmente a comunitária de alimentos básicos.

§ 2º. O Município destinará as suas terras desocupadas a projetos de assentamento de trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária de que trata o parágrafo anterior.

Art. 174. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades económicas de interesses comuns, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 175. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e económica do reclamante;

©

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 176. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 177. Município em caráter precário e por prazo limitado

definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, do trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 178 . Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 180. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade no

plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei federal e mediante lei incluída no plano diretor, exigir de proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 180-A. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 180-B. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 180-C. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - O planejamento global do Município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na

faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a ocupação e adensamento desordenados;

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos,

c) de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

d) pela exploração controlada das atividades de mineração especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comunidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 180-D. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 180-E. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

Art. 180 F. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 180-G. O planejamento municipal será realizado na forma

da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 180-H. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 181. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

Art. 182. A criação de distritos se fará mediante lei, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 183. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente,

ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à poluição ambiental, devendo:

- I - exigira realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio Ambiente, do qual se dará publicidade;
- II - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- III - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;
- IV - incentivar as atividades de controle ambiental;
- V - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Alt. 184. Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. ©

Alt. 185. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

Art. 186. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente,

através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Alt. 187. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 187-A. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 187-B. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedado:

I - a localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente; ©

II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

Art. 187-C. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de

utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 187-D. O Município criará o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 188. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 189. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e na proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 189-A. a política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

DA SEÇÃO VIII
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 189-B. Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação da Câmara, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

§ 1º. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que:

- I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;
- II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º. Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

Art. 189-C. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º. A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da

comunidade deliberem acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 189-D. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 189-E. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos económicos e sociais;
- III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;
- V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 189-F. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 189-G. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. Nos casos omissos acatar-se-ão as normas previstas na Constituição Federal.

Art. 191. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 192. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 193. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e o setor privado poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

,

Presidente
Josevan Lobo

Vice-Presidente
Janete Silva S. Argolo

1º Secretário
Roberval de Jesus dos Santos

Vereadores

Jacson Ferreira Mota

Edilson dos Santos

Eliene Batista dos Santos

Jeir Santana Santos

Geovane do Espirito S. Andrade

Maria Lucia Andrade S. Santos

Jose Cristiano Santos

Renê Macêdo dos Santos

Laje - BA
2020